



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.401 - SP
(2015/0007080-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E
OUTRO(S) - SP142417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de absolvição em face de alegada insuficiência de provas não encontra amparo no arcabouço fático-jurídico trazido no acórdão paradigma, tendo em vista não apenas a singularidade do caso concreto, ou seja, a ausência de similitude fática entre as situações analisadas, bem como a incidência do óbice imposta pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, dado o necessário revolvimento das provas produzidas na instrução processual.

2. Por razões semelhantes também não prospera o pleito d redução da reprimenda imposta, uma vez que, novamente, não há similitude fática entre o caso vertente e o acórdão paradigma, tendo em vista a pena foi exacerbada em razão da avaliação negativa das circunstâncias do crime, vetorial que nem sequer é mencionada no aresto paradigmático.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.401 - SP
(2015/0007080-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E
OUTRO(S) - SP142417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL agrava da decisão de fls. 783-784, em que conheci do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Para tanto, asseire que "indicou como paradigma acórdão do TRF da 1ª Região, no qual se decidiu, mediante interpretação dos arts. 44 e 59 do CP, que, sendo o réu primário e de bons antecedentes, que trabalha e não é afeito ao crime, **impõe-se a redução da pena ao mínimo legalmente previsto**, sendo, ainda requerido no RESP o seu provimento para **absolvê-lo do crime que lhe foi imputado** ou, caso assim não entenda esta Corte, requer seja reduzida a pena ao mínimo legal de dois anos de reclusão, com a substituição da pena prevista no art. 44 do CP" (fl. 802).

Requer, assim, o provimento do recurso para "a) Absolver o recorrente em razão da insuficiência de provas; b) Reduzir a pena ao mínimo legal de 02 anos ou a outro patamar do entendimento de V. Exa., aplicando-se a substituição prevista no art. 44 do CP" (fl. 815).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.401 - SP
(2015/0007080-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de absolvição em face de alegada insuficiência de provas não encontra amparo no arcabouço fático-jurídico trazido no acórdão paradigma, tendo em vista não apenas a singularidade do caso concreto, ou seja, a ausência de similitude fática entre as situações analisadas, bem como a incidência do óbice imposta pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, dado o necessário revolvimento das provas produzidas na instrução processual.
2. Por razões semelhantes também não prospera o pleito d redução da reprimenda imposta, uma vez que, novamente, não há similitude fática entre o caso vertente e o acórdão paradigma, tendo em vista a pena foi exacerbada em razão da avaliação negativa das circunstâncias do crime, vetorial que nem sequer é mencionada no aresto paradigmático.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já destacado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de **4 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa**, pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal (concussão), por fazer uso do cargo de policial federal para exigir vantagem indevida. Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para afastar a fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais causados à coletividade, mantida a sentença quanto aos demais aspectos.

No caso vertente, **no que tange ao pleito de absolvição, por ofensa ao art. 386 do Código de Processo Penal**, nota-se, mediante simples leitura do julgado indicado como paradigma, a absoluta **inexistência de similitude fática** entre os arestos confrontados, sobretudo porque estabelecido o suposto dissídio pretoriano a respeito da **existência ou não de prova suficiente para a condenação do agravante, situação que varia segundo o caso concretamente analisado, consideradas as peculiaridades de cada um deles**.

Ainda que assim não fosse, a análise da pretensão recursal dependeria, inexoravelmente, do reexame das provas produzidas durante a instrução processual e de aspectos eminentemente fáticos da causa, providência para a qual não é adequada a via do recurso especial, dado o teor da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

[...]

2. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, que há elementos suficientes para a condenação da agravante, o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de prova, no recurso especial, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito, o regime inicial mais gravoso (fechado) é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, ainda que o réu seja primário e a pena tenha sido estabelecida entre quatro e oito anos de reclusão, de acordo com os arts. 33, § 2º e 3º, do CP.
4. Transcorrido 4 anos entre os marcos interruptivos, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do agravante, somente com relação ao crime previsto no art. 288 do CP.
5. Agravo regimental parcialmente provido (**AgRg no Ag n. 1.429.110/DF**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/5/2016, grifei).

Ademais, melhor sorte não socorre o agravante **quanto ao pleito de redução da reprimenda estabelecida**, tendo em vista, mais uma vez, a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma, porquanto a exasperação da pena-base, na espécie, levou em consideração as **circunstâncias do delito**, vetorial que nem sequer é mencionada no aresto paradigmático. **Aliás, no acórdão trazido à baila pelo agravante, não foram avaliadas negativas quaisquer circunstâncias judiciais.**

Urge consignar que "[a] ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte" (**AgRg nos EAREsp n. 1.439.910/SC**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 3ª S., DJe 18/2/2020).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0007080-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 643.401 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091984020114036181 201161810091986 300020100021407 91984020114036181

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTRO(S) - SP142417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTRO(S) - SP142417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.